



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.461 - RN (2014/0158684-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCA LÚCIA XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : LUPÉRCIO LUIZ DE AZEVEDO SEGUNDO E OUTRO(S) - RN004862

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DO ARTIGO 1º, INCISOS I A V, DA LEI N. 8.137/1990. INEXISTÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de verificar se a agravada deve ser condenada reconhecendo o dolo, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.461 - RN (2014/0158684-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCA LÚCIA XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : LUPÉRCIO LUIZ DE AZEVEDO SEGUNDO E OUTRO(S) - RN004862

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão de minha relatoria, na qual o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, que não incide o referido óbice sumular, porquanto "o que se pretende obter do Superior Tribunal de Justiça através do presente recurso especial é a discussão em torno da adequação da conduta da recorrida ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, com base nos fatos reconhecidos no acórdão vergastado" (e-STJ, fl. 413), uma vez que "o recurso especial inadmitido versa exclusivamente sobre a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, bem como sobre o verdadeiro alcance dos dispositivos legais acima referidos" (e-STJ, fl. 413).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.461 - RN (2014/0158684-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCA LÚCIA XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : LUPÉRCIO LUIZ DE AZEVEDO SEGUNDO E OUTRO(S) - RN004862

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DO ARTIGO 1º, INCISOS I A V, DA LEI N. 8.137/1990. INEXISTÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de verificar se a agravada deve ser condenada reconhecendo o dolo, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No que se refere ao pedido de condenação da agravada, a decisão agravada assim concluiu:

"O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença absolutória nos seguintes termos:

"Pela análise dos autos, entendo assistir razão à recorrente. Passo a fundamentar.

Importa registrar, de início, que as condutas previstas no art. 1º da Lei n. 8.137/90 exigem como elemento subjetivo do tipo o dolo, configurado no querer suprimir ou reduzir o tributo. Isso porque a referida lei tem como principal objetivo combater a evasão fiscal.

Diante de tal constatação, imprescindível que esteja devidamente comprovada a conduta especificada para que seja consubstanciado o evento delituoso, de modo a se perceber claramente a existência do dolo, ou seja, a vontade consciente de realizar as condutas típicas que lhe foram atribuídas, nos termos do conceito finalista de dolo atribuído pela doutrina.

Ademais, crucial ressaltar que a exigência do dolo específico em tais crimes se dá em razão da necessidade de se afastar qualquer ingerência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado no sentido de intimidar o contribuinte com buscas a exigir o pagamento de débitos fiscais.

No caso em tela, , embora a recorrente tenha alegado a impossibilidade da feitura do parcelamento, tal fato não foi debatido na sentença vergastada, ocasionando a incerteza ou imprecisão na fundamentação jurídica posta no *decisum* impugnado, pois a vontade de parcelamento demonstrada irá interferir na efetiva constatação do dolo específico.

(...)

Pois bem, nos termos da sentença, a apelante foi condenada pelas condutas capituladas nos incisos I, II e V do art. 1º da Lei n. 8. 137/90, quais sejam:

'Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n. 9.964, de 10.4.2000)

I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.'

Sobre a omissão de informações ou a prestação de declarações falsas (inciso I), fraude à fiscalização tributária (inciso II) ou, ainda, negativa de emissão de documento fiscal (inciso III), verifico que não ficou robustamente assentado nos autos que a apelante incidiu em tais condutas, com o intuito de fraudar o Fisco, pois da mesma forma que não comprovada a ausência de condições para efetuar escrituração contábil, por um período, em virtude de passar por privações financeiras, o *Parquet* também não comprovou as condutas comissivas ou omissivas da apelante com o intuito específico de fraudar o fisco.

Da análise das atitudes da apelante o que se conclui, sem sombra de dúvidas, é que a mesma agiu de forma negligente, pois diante da falta de conhecimento e também dos problemas pelos quais passou, tais como dívidas, diminuição de clientes, chegando a fechar um dos estabelecimentos negligenciou quanto aos aspectos fiscais, contábeis e financeiros da empresa pela qual é responsável.

De todo o exposto, se denota que a apelante não teve objetivo de fraudar o fisco, tanto é que concordou com a planilha elaborada pela repartição fiscal (fl. 12), uma vez que o contador da mesma informou que tentou por diversas vezes parcelar os referidos débitos perante a Receita Estadual (fl. 160), restando, pois, configurado que as irregularidades contábeis que ocorreram não o foram com o propósito de onerar os cofres públicos, mas sim, em virtude das dificuldades financeiras pelas quais passava.

Frise-se que não foi debatido neste processo sobre os motivos do não parcelamento dos débitos, de modo que não se pode impor a aplicação da *ultima ratio* (normas do Direito Penal), em detrimento das normas tributárias não incriminadoras.

A vista do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso interposto, absolvendo a Sra. Francisca Lúcia Xavier Bezerra." (e-STJ, fls. 336-340)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela condenação da recorrida, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, para não conhecer do recurso especial." (e-STJ, fls. 397-398.)

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não há elementos suficientes para a condenação da agravada quanto aos crimes do artigo 1º, I, a V, da Lei n. 8.137/1990, por inexistência de dolo. Modificar esse entendimento e acolher pedido do Ministério Público neste recurso especial, demandariam necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL (ART. 386, III, DO CPP). PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que haveria provas suficientes a embasar o édito condenatório, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 136.256/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 621, I, DO CPP. RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE A QUO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1374444/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)"

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0158684-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 537.461 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110137291 20110137291000100 20110137291000200 201401586849
3601720118200001

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCA LÚCIA XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : LUPÉRCIO LUIZ DE AZEVEDO SEGUNDO E OUTRO(S) - RN004862

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCA LÚCIA XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : LUPÉRCIO LUIZ DE AZEVEDO SEGUNDO E OUTRO(S) - RN004862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.